

**Câmara Municipal**
de Porto
Alegre

www.camarapoa.rs.gov.br

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Av. Loureiro da Silva, 255- CEP: 90013-901 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355

E-mail: licit@camarapoa.rs.gov.br

1

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015
Processo 2306/14**RELATÓRIO DE EXAME DOS RECURSOS DA FASE DE PROPOSTAS**

Senhor Diretor-Geral:

Na data de 21 de março de 2016 (ata 12, fl. 523) a Comissão Especial de Licitação - CEL, designada pela Portaria nº 662/15, procedeu ao exame e julgamento das propostas referentes à **Tomada de Preços nº 01/2015**, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de reforma, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, do Plenário Otávio Rocha da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Entendeu a CEL por **julgar classificadas** as seguintes concorrentes:

Empresa	Classificação	Valor Global (em R\$)
KONIG TELEFONIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	1º LUGAR	1.022.781,37
NOVATEC ENGENHARIA LTDA.	2º LUGAR	1.023.925,11
IEG ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.	3º LUGAR	1.183.576,86

Foi **desclassificada** a concorrente abaixo relacionada:

Empresa	Motivo
PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	desatendimento ao subitem 5.4 do edital (ofertou valor unitário maior do que o orçado pela Administração no item 9.2 da sua proposta).

Após julgamento foi aberto prazo legal para recurso, de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do Aviso de Julgamento no DOPA, conforme art. 109, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

O Aviso de Julgamento foi divulgado em 30 de março de 2016 e publicado em 31 de março de 2016, no DOPA, Edição 5223 (fl. 527), com a devida notificação às concorrentes, fl. 526.

Conforme calendário de 2016, o prazo para recurso iniciou-se em 01 de abril, sexta-feira e encerrou-se em 08 de abril (sexta-feira) às 17:00h.



Tempestivamente, ingressou com recurso a seguinte concorrente:

Empresa	Processo	Protocolo	Data	Hora
PRIMARE INSTALAÇÕES CONSTRUÇÕES LTDA.	E 880/16	000001341	06/04/2016	09:11

Na data de 11 de abril de 2016, a CEL, através de e-mail, anexado ao Processo nº 2306/14, fls. 530 (Vol. III), notificou os concorrentes da interposição tempestiva de recurso ao julgamento de propostas, abrindo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões, que se iniciou em 12 de abril de 2016 e encerrou-se em 18 de abril de 2016 às 17h.

*Ressalte-se que o dia 21-04-2016 não deve ser computado, haja vista não ter havido expediente nesta CMPA.

I – DO RECURSO

PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (Processo nº 880/16):

Trata-se de RECURSO interposto por PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. desclassificada por desatendimento ao subitem 5.4 do Edital, especificamente em razão de ter ofertado valor unitário maior do que o orçado pela Administração no item 9.2 da proposta).

Em sede de recurso a recorrente alega que:

1 – Por erro material de digitação e apenas no campo de mão de obra, digitou o número “3” ao invés de digitar o número “2”, o que ocasionou em multiplicação direta na planilha no campo de mão de obra, o valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), quando o correto seria o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

2 – Salaria que, “mesmo com o valor errado o campo da planilha do item 9, entregue pela recorrente, ainda tem o valor global do item abaixo do estimado orçado pela Administração”.

3 – Alega formalismo, e complementa com entendimento de juristas e do TCU, bem como vantajosidade.

4 – Requer reconsideração do julgamento.

5 – Requer, caso negativa a reconsideração, encaminhamento à ciência e provimento da instância superior.

**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**www.camarapoa.rs.gov.br**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Av. Loureiro da Silva, 255- CEP: 90013-901 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355

E-mail: licit@camarapoa.rs.gov.br

II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Em resposta ao recurso da empresa Primare Instalações e Construções Ltda., quanto a sua desclassificação, e não inabilitação como alega em tal recurso, conforme resultado publicado no Diário Oficial de Porto Alegre – DOPA, edição nº 5.223, em 30 de março de 2016, o que temos a esclarecer é o seguinte:

Em 19 de fevereiro de 2016, abertas as propostas (ata 10, fl. 498), verificou-se a seguinte ordem de valores das participantes:

- 1) KÖNIG TELEFONIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.: R\$1.022.781,37
(Um milhão, vinte e dois mil, setecentos e oitenta e um reais com trinta e sete centavos);
- 2) NOVATEC ENGENHARIA LTDA.: R\$1.023.925,11 (Um milhão, vinte e três mil, novecentos e vinte e cinco reais com onze centavos)
- 3) PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.: R\$1.040.463,66
(Um milhão, quarenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais com sessenta e seis centavos)
- 4) IEG ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.: R\$1.183.576,86 (Um milhão, cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais com oitenta e seis centavos)

Visto que a PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME apresentou proposta 1,728844% acima da primeira colocada, esta foi beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que em seu Art. 44 estabelece:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

A empresa PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. teve o prazo para reapresentar nova proposta até 25 de fevereiro de 2016, conforme notificação da folha 501.

A empresa PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. reapresentou nova proposta no valor de R\$1.022.781,21 (fls. 504/506), ficando assim em primeira colocação no preço global.

Em reunião da Comissão de Licitações (ata 12, fl. 523), foram então analisadas as planilhas de todas as empresas, e a empresa PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. não cumpriu o item 5.4 do Edital, sendo, portanto, desclassificada conforme o edital que estabelece o seguinte:



“5.4. Os licitantes, ao orçarem os preços sem BDI, não poderão ofertar valores unitários superiores aos orçados pela Administração nos itens relativos a materiais e mão de obra constantes do ANEXO III, bem como o BDI total aplicado não poderá exceder 29,90%. (Grifo nosso)”.

Cabe ressaltar que as regras do certame foram estabelecidas no Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, que atende aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações. As regras são estabelecidas com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, garantindo equidade na prática dos atos necessários ao andamento das contratações públicas. Como possuem fulcro em critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia.

Durante todo o processo licitatório, nem a empresa PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., nem outra qualquer, questionou o Edital, ou solicitou esclarecimentos sobre as regras de julgamento.

Não bastasse, a empresa PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. teve o prazo estabelecido pela lei de 05 (cinco) dias úteis para reapresentar sua nova proposta, prazo esse que findou em 25 de fevereiro de 2016. Contudo, no item 9.2 a licitante manteve os mesmos preços de sua proposta original, não os revisando e, conseqüentemente, não atendendo ao item 5.4 do Edital.

A empresa PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., ao reapresentar sua proposta, ficou na primeira ordem de colocação no preço global ficando, da segunda colocada, R\$0,16 (dezesseis centavos) abaixo, ou seja, 0,0000156% abaixo. No entanto no preço total do item 9.2, ultrapassou em R\$2.135,00 (dois mil, cento e trinta e cinco reais) o preço estabelecido pela Administração.

A empresa PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., em seu recurso, cita repetidas vezes “preciosismo”, “formalismo excessivo” e “vantajosidade”.

Não se trata de preciosismo, mas de equidade na forma de tratar os licitantes. Se o Edital estabelece regras, essas devem ser atendidas por todos os interessados e julgadas de forma igualitária pela Comissão.

Não se trata de restringir o número de licitantes, ou algum ato que prive a livre disputa por parte da Administração. Ao desclassificar a proposta da licitante com base no item 5.4 do edital não resta caracterizado formalismo excessivo, apenas a aplicação das regras compactuadas.

A empresa PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., ainda em seu recurso, apegase ao fato de, por ter seu preço menor, estar a Administração indo contra a vantajosidade. Essa vantajosidade está baseada em R\$0,16 (dezesseis centavos), ou seja, ela baseia sua vantajosidade de 0,0000156% abaixo da segunda classificada. A diferença da segunda classificada nem sequer atinge a unidade monetária brasileira (R\$1,00), não havendo vantajosidade, mas sim na adoção de uma postura mais rigorosa da Administração quanto ao cumprimento de suas diretrizes.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

www.camarapoa.rs.gov.br

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Av. Loureiro da Silva, 255- CEP: 90013-901 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355

E-mail: licit@camarapoa.rs.gov.br

Isto posto, em observância ao rito esculpido no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, remetemos à apreciação da autoridade superior, propondo negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., por falta de fundamentação técnica ou legal para amparar o seu pleito.

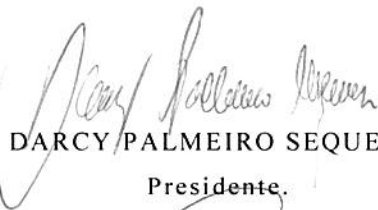
III – DA CONCLUSÃO:

Pelas razões já referidas, **decide esta Comissão** pelo seguinte:

- 1) **julgar improcedente** o recurso interposto pela PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo sua desclassificação.
- 2) **manter o resultado** publicado no DOPA de 31 de março de 2016, fl. 527.

É a decisão desta Comissão.

Sala de Licitações, 25 de abril de 2016.


DARCY PALMEIRO SEQUEIRA,
Presidente.


JADERSON ALAN MARKUS BORGELT


SÉRGIO LUIZ MONTEIRO MOTTA


RODRIGO ALMEIDA SOARES


PAULO JOSÉ DE LIMA DEMINGOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 237/16.

PROCESSO Nº 2306/14. TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO PLENÁRIO OTÁVIO ROCHA. PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. RECURSO.

Sr. Diretor Geral

1. Submete-se a exame deste Órgão Jurídico recurso interposto pela empresa acima nominada contra decisão proferida pela Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta que apresentou no certame.

A recorrente, em suas razões, alega: a) que a decisão da Comissão desclassificando-a advém de formalismo excessivo e põe em risco a satisfação do interesse público, consistente na seleção da proposta mais vantajosa; b) que detém as melhores técnicas e preços de mercado e preenche todos os requisitos de habilitação; d) que não atende apenas em parte o item 5.4 do edital da licitação; e) que o quesito descumprido não induz em risco e não prejudica a Administração; f) que a decisão agride o princípio da competitividade, segundo o qual é vedado excluir licitante que tenha qualificação para satisfazer a prestação; g) que o vício apontado para a desclassificação de sua proposta decorreu de erro material de digitação, e que não constitui defeito insanável, podendo ser corrigido. Pede reforma da decisão, com sua habilitação no certame.

A Comissão de Licitação, à fls. 532/534, esclarece: a) que o certame teve classificadas, por ordem, as seguintes empresas: König Telefonia e Construção Civil Ltda., Novatec Engenharia Ltda., Primare Instalações e Construções Ltda. e IEG Elétrica e Instrumentação Ltda.; b) que a Recorrente, na condição de microempresa, beneficiou-se do disposto em lei e, instada, apresentou nova proposta, classificando-se em primeiro lugar; c) que, por descumprir o disposto no item 5.4 do edital, teve sua proposta desclassificada; d) que as regras do edital visam garantir equidade e isonomia de tratamento aos participantes; e) que manteve no mencionado item os preços de sua proposta original, incidindo em violação ao item 5.4. do mesmo; f) que sua proposta vencedora é inferior à da segunda colocada em apenas 0,16 (dezesseis centavos); g) que no item 9.2. de sua proposta apresenta valor total que ultrapassa em R\$ 2.135,00 (dois mil cento e trinta e cinco reais) o preço máximo estabelecido pela Administração; h) que a desclassificação de sua proposta não implica preciosismo, mas cumprimento estrito das normas do edital, visando resguardar a equidade de tratamento entre licitantes. Conclui, julgando improcedente o recurso, com manutenção de sua decisão.

É o relatório.

2. Não merece prosperar a inconformidade. Com efeito, a Recorrente confessa em seu recurso que não atendeu ao disposto no edital, apenas alegando se tratar de erro material de digitação.

O edital é a lei da licitação, sujeitando a todos que dela participam, e o acolhimento da pretensão da Recorrente implicaria violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, insitos ao procedimento, o que não é lícito. Esse é o posicionamento já reiterado da Corte Superior de Contas, consoante se demonstra a seguir:

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010."

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário."

"Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2479/2009 Plenário"

"Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. Acórdão 2406/2006 Plenário"

Sinale-se que, conforme apontado pela Comissão, a Recorrente reproduziu na proposta final a redação da originalmente apresentada, o que não dá suporte à tese de erro material de digitação.

A par disso, não há violação ao interesse público - a proposta que apresentou é idêntica à da segunda colocada em termos de repercussão financeira, fato que induz conclusão no sentido de que buscou forma simples de sagrar-se vencedora do certame.

Cabe aduzir, ainda, que embora o critério de julgamento seja o menor preço global, não pode a Administração deixar de examinar o preço unitário de materiais e serviços, sob pena de sujeitar-se a risco em detrimento do interesse público. É o entendimento também esposado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se evidencia a seguir:

"Estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários em suas licitações, mesmo naquelas que tratem de empreitada de preço global, de forma a evitar a existência de itens com sobrepreço e preços extremamente baixos. Não estabeleça nos editais critério de prazo máximo para comprovação de realização de serviços, na forma prescrita no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1733/2009- Plenário"

"Estabeleça nos processos licitatórios, em atenção ao disposto nos arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/1993, critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, desclassificando as propostas com valor global superior ao limite estabelecido. Acórdão 670/2008 - Plenário"

Diante disso, acolhendo as razões expendidas pela Comissão de Licitação no Relatório de fls.532/534, que faço integrar ao presente, opino no sentido do improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o parecer, *sub censura*.

Em 02/05/2016.



Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594

Diretoria-Geral

Recebido em 02/05/16
às 16:36 horas.
Rubrica Thais